



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10640.001143/2007-31
Recurso n° 133491 Voluntário
Acórdão n° **1102.00.675 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de março de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente MONCORVO COM. LOCAÇÃO PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida 2ª.TURMA DRJ JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004, 01/04/2004 a 30/06/2004

MULTA DE MORA COBRADA SOBRE RECOLHIMENTOS EXTEMPORÂNEOS DESCABIMENTO.

A partir da Lei n° 9,430/96, em caso de pagamento após o vencimento do prazo, desacompanhado de multa de mora, deve ser exigida, em procedimento de ofício, multa isolada sobre o valor do tributo ou contribuição.

ACORDAM os Membros da 1ª **CÂMARA / 2ª TURMA ORDINÁRIA** do **PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO –Presidente e Relatora

EDITADO EM:27/03/12.

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, João Otavio Oppermann Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barretto, Gleydson Kleber Lopes de Oliveira, Leonardo de Andrade Couto, Antônio Carlos Guidoni Filho (Vice-Presidente)

Relatório

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou a decisão recorrida, que passo a transcrever:

Trata-se de Auto de Infração eletrônico decorrente de processamento de DCTF referente aos 1º e 2º trimestres de 2004, exigindo crédito tributário de R\$ 12.218,10, a título de multa de mora (fls. 22/29).

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal constante do Auto de Infração, o lançamento decorreu de "PAGAMENTO DE TRIBUTO OU CONTRIBUIÇÃO APÓS O VENCIMENTO, COM FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE ACRÉSCIMOS LEGAIS (Multa de mora e/ou Juros de mora parcial ou total)...", relativo a recolhimento de IRPJ (fl. 23).

Inconformada, a contribuinte apresentou peça de impugnação à fls. 01/10, onde alega, em síntese, que a atuada, tão logo tomou conhecimento dos débitos em aberto, realizou a denúncia espontânea, na medida em que reconheceu suas dívidas e providenciou o recolhimento dos valores devidos, devidamente acrescidos dos juros de mora, conforme comprovam os DARF's por ela anexados (fls. 109/112).

Dessa forma, alega que tal exigência não pode prevalecer, visto que realizado o pagamento, restou afastada a penalidade pela denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN. Juntou à colação diversos posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais nesse sentido.

Por fim, requer seja declarada a insubsistência da autuação fiscal, com o seu respectivo arquivamento.

Ponderando os fundamentos expostos na impugnação, decidiu a 2ª. Turma da DRJ/JFA, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, nos termos do acórdão 09-23.076, de 25/03/2009, fls. 117/120, conforme se observa na leitura da ementa abaixo transcrita:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004, 01/04/2004 a 30/06/2004 Multa de Mora. Denúncia espontânea.*

A multa moratória destina-se a compensar o sujeito ativo pelo atraso no pagamento do que lhe era devido e não tem sua aplicação excluída pela denúncia espontânea, sendo exigida sempre que o pagamento do tributo é efetuado espontaneamente, mas fora do prazo previsto na legislação específica.

Ciente em 18/04/2009, conforme fls.125, a Recorrente oferece as razões de fls.126/132, em 12/05/2009, onde comenta que se aproveitando da denúncia espontânea, conforme artigo 138, do CTN, realizou o pagamento das obrigações do IRPJ, nos meses de abril de julho de 2004. Acresce que as obrigações foram tempestivamente informadas nas DCTF correspondentes ao 1º e 2º. Trimestres de 2004.

Discorre sobre o instituto, transcreve doutrina e ementas dos acórdãos : CSRF/04-00.652, CSRF 101-03.720., 303-30892, 03-30892, e ainda a ementa de acórdão oriundo Tribunal Regional Federal da 1ª Regional, na forma seguinte:

"TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS RECOLHIDOS COM ATRASO, ANTES DE INICIADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA.

INEXIGIBILIDADE.

1. É indevida a multa moratória quando o contribuinte, mesmo que depois do vencimento do tributo, efetua, voluntariamente, o recolhimento da exação, acrescida dos juros de mora antes de qualquer procedimento levado a efeito Pela administração tributária.

2. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento."

(Apelação Cível 2006.34.00.036846-0/DE, Relator: Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, Publicação: 12/12/2008, e-DJF1 p. 315, Data Decisão: 24/10/2008) (grifamos e sublinhamos)

Segue para dizer que esses julgados seria suficientes para cancelar seu procedimento. E sendo a multa de mora uma consequência do descumprimento de determinada regra, seja sua natureza formal ou substancial, a ela se agregará a característica de sanção, devendo, portanto, ser afastada com a denúncia espontânea da infração cometida, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido ou do depósito da importância arbitrada pelo agente fiscal.

Conclui com o pedido de reforma do acórdão vergastado.

Despacho de fls.135 encaminha os autos ao CARF. Os recebo, por sorteio.

É o Relatório.

Voto

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

Trata-se de exigência, conforme anteriormente relatado, oriunda de Auto de Infração eletrônico decorrente de processamento de DCTF referente aos 1º e 2º trimestres de 2004, exigindo crédito tributário a título de multa de mora.

Todavia, a exigência não prospera. Porque, a partir da Lei nº 9.430/96, em caso de pagamento após o vencimento do prazo, desacompanhado de multa de mora, deve ser exigida, em procedimento de ofício, multa isolada sobre o valor do tributo ou contribuição, não mais se aplicando, também, o método da imputação, como se fazia anteriormente para ajustar o valor recolhido, nas rubricas de principal, multa de mora e juros.

O lançamento deveria ter observado que para os casos de pagamento em atraso deveria lançar a multa isolada, conforme prevê o artigo 43/44 da Lei nº 9.430/96, veja-se o dispositivo:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição.

I- de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(...)

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

Vejo que o lançamento não prospera porque a norma hipotética frente ao fato descrito pela fiscalização não se sustenta. O fato descrito e a forma seria outra que não aquela realizada.

Nessa ordem de juízo, Dou provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Ivete Malaquias Pessoa Monteiro.

Processo nº 10640.001143/2007-31
Acórdão n.º **1102.00.675**

S1-C1T2
Fl. 5

CÓPIA